



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 04745/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Santa Rita. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2013. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Parecer PPL TC nº 0065/2016 e no Acórdão APL-TC-0241/2016 – Conhecimento. Não Provedimento. Manutenção integral dos atos decisório atacados.

### ACÓRDÃO APL-TC - 0706 /16

#### RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 04/05/2016, apreciou a Prestação de Contas Anual do Sr. Reginaldo Pereira da Costa, então Prefeito Municipal de Santa Rita, do exercício de 2013 – bem como do Sr. José Maria de França (de 01/01 a 10/03), da Sra. Janaína Bezerra de Alcântara Paiva (de 11/03 a 26/06) e do Sr. Luciano Teixeira de Carvalho (de 27/06 a 31/12), na condição de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, e da Sra. Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, na condição de administradora do Fundo Municipal de Assistência Social -, emitindo os seguintes atos formalizadores, cujas publicações no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba se deram em 21/06/2016:

1. **PARECER PPL-TC N° 0065/2016** contrário à aprovação da citada prestação de contas;
2. **Acórdão APL TC N° 0241/2016**, nos seguintes termos:
  - I) **Julgar irregular** as Contas de Gestão do senhor Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito do Município de Santa Rita, referente ao exercício de 2013.
  - II) **Julgar irregular** as contas Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Santa Rita, referente ao exercício de 2013.
  - III) **Julgar regular com ressalvas** as contas do senhor Luciano Teixeira de Carvalho, da senhora Janaína Bezerra de Alcântara Paiva e do senhor José Maria de Franca, ex-Secretários Municipais de Saúde de Santa Rita, referente ao exercício de 2013.
  - IV) **Declarar o atendimento integral** aos preceitos da LRF;
  - V) **Imputar débito** ao senhor Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de **R\$ 7.131.083,23** (sete milhões, cento e trinta e um mil, oitenta e três reais e vinte e três centavos), relativos a saldos financeiros não comprovados (R\$ 4.370.289,87) e pagamentos de despesas não comprovadas (R\$ 2.760.793,36), equivalente a 159.746,49 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB) 32, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.
  - VI) **Imputar debito** à senhora Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Santa Rita, referente ao exercício de 2013, no valor de R\$ 13.087,85 (treze mil, oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a 293,19 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), assinando-lhe prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.
  - VII) **Aplicar multa** ao senhor Reginaldo Pereira da Costa, Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 197,48 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.
  - VIII) **Aplicar multa** à senhora Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Santa Rita, referente ao exercício de 2013 no valor de R\$

2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,80 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.

- IX) Declarar a inconstitucionalidade** da parte dispositiva da Lei Municipal 1.259/13 que majora o subsídio dos secretários municipais, de modo a que seja tornada sem efeito, a partir da publicação deste Acórdão.
- X) Recomendar** à atual Administração Municipal de Santa Rita no sentido de obedecer aos ditames constitucionais e legais, em especial às normas que regem os temas relativos a licitação, recolhimentos previdenciários e registros de lançamentos contábeis. Recomendação, também, para que seja implantado o quanto antes o controle patrimonial de bens públicos, bem como para que seja adequado o número de servidores comissionados à existência dos cargos, caso ainda persista a situação constatada pela Auditoria no momento da inspeção.. Por fim, que atente o atual gestor para a ilegalidade de eventual retenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) de servidores contratados por excepcional interesse público.
- XI) Representar** à Receita Federal do Brasil sobre os valores não recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal, para que possam ser adotadas as devidas providências.
- XII) Representar** ao Ministério Público Estadual sobre as falhas que ensejaram imputação de débito, bem como sobre os descumprimentos dos limites mínimos de aplicação em ações e serviços de saúde pública e manutenção e desenvolvimento de ensino.

As irregularidades lastreadoras das declinadas decisões são assim listadas:

**De responsabilidade do Sr. Reginaldo Pereira da Costa:**

1. Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10 (Multa).
2. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício (Multa).
3. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (Multa).
4. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (Multa).
5. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa (Multa).
6. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (Multa).
7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência os demonstrativos contábeis (Multa).
8. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (Multa e recomendação).
9. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-PB (Multa).
10. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações (Multa).
11. Disponibilidades financeiras não comprovadas (Parecer contrário, imputação de débito e multa).
12. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (Recomendação)
13. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (Multa e recomendação).

14. Não-encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios conforme resolução normativa (Multa e recomendação).
15. Descumprimento de legislação municipal (Multa).
16. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB (Multa).
17. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (Parecer contrário e multa).
18. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (Parecer contrário).
19. Realização de desconto ilegal sobre a remuneração dos contratados (Recomendação).
20. Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município (Multa)
21. Omissão de valores da Dívida Flutuante e Fundada (Multa e recomendação)
22. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (Multa e comunicação à RFB).
23. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (Multa e comunicação à RFB).
24. Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal (Declaração de inconstitucionalidade incidental).
25. Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei (Multa e recomendação).
26. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (Imputação de débito).
27. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (Recomendação).

**De responsabilidade da ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Santa Rita, senhora Vera Lúcia Gomes de Lima Costa:**

28. Disponibilidades financeiras não comprovadas (Imputação de débito).
29. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (Multa e recomendações).
30. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (Multa e recomendações).

Inconformado com a decisão, em 06/07/2016, o Sr. Reginaldo Pereira da Costa, interpôs, através de representante legalmente habilitado, Recurso de Reconsideração anexado aos autos às fls. 3.126/3.143 (DOC. TC nº 37.067/16) pela Secretaria do Tribunal Pleno.

A Auditoria, através do relatório inserto às folhas 3.150/3.154, preliminarmente, concluiu pela admissibilidade da via recursal eleita, visto que tempestiva e legitimamente interposta, e, no mérito, pugnou pelo não provimento integral, mantendo-se na totalidade os atos decisórios anteriormente expedidos, porquanto se limitou a alegar a impossibilidade de acesso à documentação necessária à comprovação dos argumentos.

Convocado a emitir opinião, o MPJTCE ofereceu Parecer nº 1500/16, às fls. 3.156/3.160, em 11/11/2016, da lavra do sábio Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, alvitrou da forma seguinte:

- Em preliminar, pelo conhecimento do vertente Recurso de Reconsideração; e

- *No mérito, pelo seu não provimento, em virtude da inexistência de elementos recursais capazes de ensejar a modificação do entendimento desta Corte, mantendo-se na íntegra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 065/2016 e no Acórdão APL-TC-0241/2016.*

*O Relator determinou o agendamento dos autos para a presente sessão, com as devidas intimações aos interessados.*

### **VOTO DO RELATOR**

*É no art. 33 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:*

*Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30<sup>1</sup> desta Lei. (grifei)*

*Da dicção do dispositivo suso extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.*

*A interposição fora efetuada representante habilitado do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.*

*Quanto à tempestividade, o insurreto aviou a reconsideração em 06/07/2016, enquanto o Decisun contestado datou de 21/06/2016, portanto, dentro do prazo regimentalmente estabelecido.*

*Em relação ao mérito, o Causídico subscritor da peça contestatório cingiu-se a alegar dificuldades/impossibilidades de obter e apresentar documentos que, na sua visão, seriam suficientes ao afastamento das pechas apontadas. A arguição é de pouquíssima consistência, não se prestando a sequer mitigar as falhas alhures identificadas. Ademais, impende registrar que a retórica defensiva se define quando é verificado que no instante da contestação ao relatório inicial foram tombadas mais de 2.300 (duas mil e trezentas) páginas de documentos sem que se observassem limitações ao acesso destas.*

*É dever de todos aqueles que guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos a prestação de contas completa e regular. Cabe ao gestor de recursos públicos a comprovação, através de documentos aceitáveis, do bom e regular emprego destes, que importa, necessariamente, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e, acima de tudo, legitimidade.*

*Na mesma linha de pensamento, o Ministro do TCU, Adylson Motta, em voto preciso inserto no bojo do Processo nº 929.531/1998-1, acompanhado à unanimidade pelos demais Membros do Pleno, assim sentenciou:*

*“Há de se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores*

<sup>1</sup> *Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

*§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

*§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

*§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

*§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.”

Seguindo idêntica linha de raciocínio, o Ministro Relator Augusto Nardes, em Acórdão nº 8/2006, Plenário do TCU, em processo de Tomada de Contas Especial, assim se manifestou:

“...a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’”

Para completar, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby lecionou:

“Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas.”

Oferecidas as ponderações cabíveis, voto, em preliminar, pelo conhecimento do recurso intentado, posto que tempestivo e legitimamente interposto, e, no mérito, pelo não provimento integral, mantendo-se inalterados o Parecer PPL TC nº 0065/2016 – contrário à aprovação das contas da PM de Santa Rita, exercício 2013 - e o Acórdão APL TC nº 0241/2016.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04745/14, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **CONHECER** a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto contra o **Parecer PPL TC nº 0065/2016** e o **Acórdão APL TC nº 0241/2016**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de novembro de 2016.

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:05



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 11:26



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 11:54



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO